



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004693-43.2022.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante CLAUDENIR VALERIO (ASSISTENTE), é apelado J E DE ARAÚJO ODONTOLOGIA EIRELI (ODONTOCOMPANY).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1004693-43.2022.8.26.0356

Apelante: Claudenir Valerio

Apelada: JE de Araújo Odontologia Eireli (Odonto Company)

Vara de origem: Comarca de Mirandópolis, 1ª Vara Cível

Voto n. 1949.

Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – Contrato particular de tratamento odontológico – Implante – Alegação de falha na prestação do serviço – Sentença que julgou improcedente a ação – Pretensão de reforma – INADMISSIBILIDADE – Diante do quadro probatório, especialmente o laudo pericial, os serviços odontológicos prestados ao autor foram corretos, não restando comprovada conduta negligente, imperícia ou imprudência por parte do profissional que realizou o tratamento. Frise-se que não foram produzidas outras provas para infirmar a prova pericial realizada nos autos. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Claudenir Valério**, autor na ação de Rescisão Contratual c. c. Restituição de Valores Pagos c. c. Indenização por Danos Morais ajuizada em face de **JE de Araújo Odontologia Eireli**, visando à reforma da sentença que julgou improcedente a ação, fundamentando que o perito judicial não apontou falhas na realização dos serviços prestados pela requerida, indicando que houve erro no tocante à forma correta de higienização da prótese dentária, conforme asseverou o MM. Juiz sentenciante: “*Nesse ponto, importante ressaltar que tal questão sequer foi levantada na exordial, limitando-se o Autor apontar que o produto é defeituoso pois a prótese entregue não se encaixa bem na sua boca, e que, por isso, vem sofrendo (fls. 202/208)*” e que a inexistência de elementos probatórios que apontem suposta falha na prótese fornecida e defeito na prestação do serviço.

Condenou o Autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ressalvada, entretanto, a inexigibilidade transitória da verba, por ser o Autor beneficiário da justiça gratuita.

Deu-se à causa o valor de R\$ 18.195,62.

Inconformado, o autor apela reiterando suas teses iniciais, aduzindo que a sentença se mostra contraditória e omite informações relevantes contidas no laudo pericial (fls. 135/168 - 181/183), não consideradas pelo magistrado, que minimizou o erro da apelada e atribuiu culpa ao apelante, sem considerar a falta de documentação que comprovasse a orientação adequada fornecida ao apelante. Asseverou que o fato de não ter sido mencionado, na exordial, a falta de higienização da prótese, não exclui a responsabilidade da requerida em razão da natureza consumerista da relação entre as partes e as disposições da Lei nº 8.072/90, notadamente quanto a falta de informação ao consumidor. Pediu o acolhimento do pedido, com a procedência integral do pedido.

Contrarrazões às fls. 222/229.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia em análise cinge-se na falha dos serviços prestados pela requerida.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, não se verifica na r. sentença qualquer irregularidade, posto que o MM. Juiz *a quo* fundamentou sua decisão de forma clara e precisa.

O pedido inicial do autor consiste em alegar desconforto em razão da falta de encaixe adequado das próteses, que se movimentam dentro da boca, o que culminou com dor e dificuldade na mastigação.

O autor, quando da realização da perícia, informou o perito judicial que não utilizava a prótese por meses, sendo que o perito judicial afirmou que: "*(esse tipo de prótese caso passe algum tempo sem utilizar acaba não se encaixando, pois ocorre movimentação dos dentes, por não ter dentes vizinhos nos espaços)*" – fls. 150.

Em relação à queixa de que, após alguns dias de uso, as próteses não apresentavam estabilidade, concluiu o *expert* do Juízo que: "*... a prótese está bem confeccionada do ponto de vista técnico, implantes com boa osseointegração, e que para retenção da prótese foi utilizado dois sistemas O'ring (bola - Macho e fêmea) e barra-clip, segunda a literatura essa associação não aumenta a adesão que é*

necessário frequente manutenção visto que os componentes vai desgastando." (fls. 151).

Não é crível imputar à requerida a falta de higienização da prótese, pois além de não ter sido objeto do pedido inicial, o perito observou acúmulo de placa bacteriana (biofilme) aderido à barra de implantes, por falha na higienização correta.

Ora, a higienização correta dos dentes e da prótese, é incumbência que cabe ao apelante, não podendo a requerida ser responsabilizada por ato que não lhe compete.

Salienta-se, ainda, que para análise de possível existência de falha, bem como a culpabilidade da requerida, o Juízo deve se valer, das informações contidas no laudo pericial, posto que não tem conhecimento técnico atinentes à área da saúde.

Assim sendo, diante da prova pericial produzida, verifica-se que os serviços odontológicos prestados ao autor foram corretos, não restando comprovada negligência, imperícia ou imprudência da requerida.

Desta feita, não se verifica qualquer responsabilidade civil da apelada pelos danos alegados pelo apelante.

Nesse sentido:

"AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contratação de serviço odontológico (implantes) malsucedido. Dilação probatória (prova oral e laudo pericial). Sentença de improcedência. Apela o autor, questionando o laudo pericial, a falta de exames pertinentes ao tratamento; pertinência do reconhecimento da responsabilidade da ré. Descabimento. Responsabilidade civil. Laudo pericial reconheceu que o tratamento com implante foi adequado. Inexistência de demonstração de que a ausência de exames pré-operatórios laboratoriais tenha corroborado para o insucesso do tratamento. Ausência de comprovação da culpa, nos termos do art. 14, § 4º, CDC. Majoração dos honorários recursais. Recurso improvido." (Apelação nº 1019471-88.2014.8.26.0003, rel. Des. JAMES SIANO, j. em 23.4.2018).

"RESPONSABILIDADE CIVIL Procedimentos odontológicos Colocação de implantes dentários e outros tratamentos Insucesso Dores Falta de informações Imperícia Ação de indenização por danos materiais e morais Sentença de improcedência Prova pericial que não revela inadequação

dos procedimentos a que submetida a autora Ilicitude da conduta não demonstrada Impossibilidade de se reconhecer a responsabilidade objetiva do estabelecimento Apelação desprovida.” (Apelação nº 0102848-60.2008.8.26.0010, rel. Des. CARLOS HENRIQUE TRIVISAN, j. em 16.2.2012).

Não havendo nos autos elementos de prova suficientes para infirmar as conclusões imparciais do perito judicial, não há como ser acolhido o presente recurso.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença tal como foi lançada.

Majoro os honorários advocatícios devido pelo autor ao patrono do réu, para fixá-los em 20% sobre o valor dado a causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observando-se a suspensão de sua exigibilidade, posto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 40).

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica